

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER

PL 662 /2011  
PROJETO DE LEI Nº  
(Do Deputado RÔNEY NEMER)

L I D O  
Em, 06/12/11  
DCE 12079  
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição

Às Sras. do Poder Legislativo para  
registro e encaminhamento à Assessoria de Plenário  
para análise e distribuição e observância,  
observada a Lei 12079/11.

Em, 07/12/2011

pt/ *Luiza Costo*  
Ilmar Pires Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Regulamenta a instalação de  
Sistema de Rastreamento e  
Monitoramento da frota de táxis  
autorizados a prestarem serviço  
no âmbito do Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Em todos os táxis autorizados a circular em no Distrito Federal, será implantado o sistema de rastreamento e monitoramento veicular.

Art. 2º Os autorizatários, por meio do Sindicato representante da categoria, deverão solicitar ao Governo do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Transportes, a homologação da empresa fornecedora e controladora do sistema de rastreamento.

Art. 3º A empresa homologada deverá disponibilizar ao Governo do Distrito Federal, assim como à Secretaria de Transportes e a Secretaria de Segurança Pública, acesso total e irrestrito ao sistema de rastreamento e monitoramento implantado.

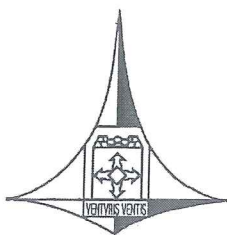
Parágrafo único. A atuação conjunta referida no caput deste artigo deverá ser formalizada por meio de convênio administrativo, a ser firmado entre a empresa contratada, o Governo do Distrito Federal, a Secretaria de Transportes e a Secretaria de Segurança Pública.

Praça Municipal – Quadra 02 – Lote 05 – Gabinete 18 - Brasília – DF

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 662 /2011  
Folha Nº 01 BIA

ASSISTENTE DE SERVIÇO E DISTRIBUIÇÃO 29/11/2011 15:19

Leonardo 16829



## **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

### **GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER**

Art. 4º O não cumprimento do disposto no Art. 1º desta Lei implicará no impedimento temporário da circulação do veículo no serviço de táxi até que seja sanada a irregularidade.

Art. 5º As atuais permissões terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para comprovar a exigência prevista no Artigo 1º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem a finalidade de obrigar a instalação de Sistema de Rastreamento e Monitoramento em todos os táxis que circulam no Distrito Federal.

São inúmeros os benefícios do sistema de rastreamento e monitoramento, dentre os quais destacamos a segurança dos motoristas e dos passageiros. Não são raros os registros de assaltos a táxis nas cidades do Distrito Federal, o que poderá ser diminuído drasticamente com o uso do sistema de rastreamento e monitoramento.

A implantação do sistema de rastreamento da frota garantirá maior segurança, tanto para os passageiros, como para os motoristas. Além disso, o rastreador privilegiará os motoristas que trabalham com seriedade, diferenciando-os daqueles que utilizam os veículos para fins escusos, praticando crimes ou auxiliando na efetivação dos delitos.

Diante do exposto, pugno aos Nobres Pares que votem a favor da presente proposição.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2011.

  
**Deputado RÔNEY NEMER**  
Autor

Praça Municipal – Quadra 02 – Lote 05 – Gabinete 18 - Brasília – DF

Setor Protocolo Legislativo  
PL nº 662/2011  
Folha nº 02 BIA